REFLEXOS DA CULTURA DO ESTUPRO NO PODER JUDICIÁRIO

Gabriele da Conceição Santos[1]
Camila de Mattos Lima Andrade[2]

RESUMO

O presente trabalho visa identificar se a cultura do estupro, que consiste na culpabilização das vítimas de crimes sexuais e na legitimação da violência sexual contra a mulher, fomentada no seio social, é reproduzida no poder judiciário. Esta pesquisa é de cunho quali-quantitativo, pois foram analisados dados e estatísticas de órgãos governamentais, bem como casos de estupros que tiveram grande repercussão midiática, sendo que as informações foram retiradas de diversas fontes como sites, blogs, jornais e redes sociais. Além disso, a pesquisa bibliográfica foi realizada pautando-se em artigos relativos aos anos de 2017 a 2024, com maior ênfase naqueles datados a partir de 2021, pertencentes a profissionais das diversas áreas das ciências humanas, não somente do âmbito jurídico, mas da sociologia, filosofia, história e psicologia. Ainda, foi apresentado um panorama histórico a fim de identificar quando a cultura do estupro passou a se manifestar no país, a forma como ela se enraizou na sociedade e o avanço da legislação penal brasileira a respeito dos crimes sexuais, sendo citadas todas as alterações legislativas pelas quais passou o ordenamento jurídico desde o primeiro Código Criminal do império em 1830. Ao final, chegou-se à conclusão de que os estereótipos socias das vítimas de violência sexual estão presentes nos atos do Estado, mais especificamente, nos jurídicos, de modo que se tem a violência institucional a partir da culpabilização da vítima e da naturalização da violência, perpetuando-se a cultura do estupro.

Palavras chave: Cultura do estupro. Culpabilização da vítima. Legitimação da violência. Violência institucional.

REFLECTIONS OF RAPE CULTURE ON THE JUDICIARY

ABSTRACT

[1] Discente do curso de Direito da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, e-mail: santosgabriele1998@gmail.com.
[2] Professor(a) Orientador(a) da Faculdade de Excelência UNEX Jequié, advogada, e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br

The present work aims to identify whether rape culture, which consists of blaming victims of sexual crimes and legitimizing sexual violence against women, encouraged within society, is reproduced in the judiciary. This research is of a qualitative and quantitative nature, as data and statistics from government agencies were analyzed, as well as cases of rape that had great media coverage, and the information was taken from various sources such as websites, blogs, newspapers and social networks. Furthermore, the bibliographic research was carried out based on articles relating to the years 2017 to 2024, with greater emphasis on those dated from 2021 onwards, belonging to professionals from different areas of human sciences, not only in the legal field, but also in sociology. , philosophy, history and psychology. Moreover, a historical overview was presented in order to identify when rape culture began to manifest itself in the country, the way in which it took root in society and the advancement of Brazilian criminal legislation regarding sexual crimes, citing all legislative changes which the legal system has passed since the first Criminal Code of the empire in 1830. In the end, it was concluded that social stereotypes of victims of sexual violence are present in State acts, more specifically, in legal acts, so that institutional violence results from the blaming of the victim and the naturalization of violence, perpetuating rape culture.

Keywords: Rape culture. Victim blaming. Legitimization of violence. Institutional violence.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se, no que diz respeito aos crimes de estupro, evidências relacionadas a um julgamento preliminar, por parte da sociedade, ou até mesmo do judiciário, que atribuem responsabilidade às vítimas, em alguma medida, pela violência sofrida. Essa dinâmica fica evidente nos casos que ganham grande repercussão midiática, quando notícias de violência chegam ao conhecimento da população, que passa a emitir opiniões a respeito do acontecido.

São muito comuns comentários como “foi estuprada porque estava bêbada”, “porque estava dançando”, “porque estava com roupa curta”, “porque estava andando sozinha à noite”, são inúmeros os “porquês”. Sempre existem justificativas para explicar o porquê de uma mulher ter sido estuprada e, é recorrente, que a resposta esteja fundamentada na conduta da vítima, para quem é transferida a responsabilidade por criar a situação de violência.

Para além da culpabilização da vítima pela agressão sexual sofrida, existe ainda, no seio social, a visão do estupro como forma de punição contra aquelas mulheres que não seguem o ideal de “bela, recata e do lar” pregado pelo patriarcado. Conforme Garcia (2023), o patriarcado se traduz na estrutura social

hierarquizada em que o homem, chefe de família, é superior à mulher, existindo a subjugação do gênero feminino em relação ao masculino e a idealização dos papéis que competem a cada gênero.

No caso das mulheres que se apresentam, em alguma medida, de forma contrária aos padrões estabelecidos pelo patriarcado, a legitimação do estupro como forma de punição é evidenciada mais claramente. Por exemplo, quando os crimes são cometidos contra aquelas que possuem vida sexual livre ou que são profissionais do sexo, sendo que, muitas vezes, a agressão sexual nem é encarada pela sociedade como violência, havendo, até mesmo, um sentimento de que foi "merecida".

Toda essa conjuntura social que envolve a objetificação do corpo feminino, a naturalização da violência sexual contra a mulher e a transferência da responsabilidade pela agressão para a vítima caracterizam a cultura do estupro. Para Lima, Alves e Ribeiro (2022), a cultura do estupro é fruto do machismo institucionalizado na sociedade, sendo alimentada, inclusive, pela mídia, que sempre apresenta a mulher de forma estereotipada nos filmes, novelas, músicas ou quaisquer outras manifestações culturais.

O Brasil tem as suas raízes históricas fincadas numa sociedade essencialmente patriarcal e machista. Desde os tempos coloniais, as mulheres indígenas e africanas eram estupradas pelos senhores de engenho sem que isso fosse considerado crime ou até mesmo violência, prevalecendo a ideia de que o corpo feminino era objeto de satisfação dos homens.

Além disso, conforme Lima, Alves e Ribeiro (2022), as mulheres casadas tinham o dever de cumprir o "débito marital", ou seja, fazerem sexo mesmo contra vontade para saciarem o desejo do marido. Assim, a objetificação do corpo feminino e a naturalização da violência sexual contra a mulher foram arraigados culturalmente ao longo do tempo, sendo que os reflexos de tal passado histórico são sentidos até hoje.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea/2023), ocorrem no Brasil cerca de 822 mil casos de estupros por ano, o que corresponde a dois por minuto, revelando o quão comum é a violência sexual no país. Os números não são os únicos fatores que escancaram a realidade da cultura do estupro, mas a forma como a sociedade e as instituições estatais lidam com a questão.

Especificamente em relação ao ambiente jurídico, é rotineira, em peças e audiências criminais, a utilização de argumentos sobre a vida pregressa da vítima como forma de justificar o crime e convencer o magistrado da inocência do acusado. Segundo Oliveira e Resende (2020), as decisões judiciais relativas ao crime de estupro alimentam a dinâmica de dominação masculina existente na sociedade, sendo que os operadores do direito se utilizam de narrativas a respeito do comportamento inadequado da vítima para fundamentarem as suas teses.

Desta feita, o presente trabalho se debruçará em analisar se a percepção que a sociedade brasileira possui em relação à posição da vítima nos crimes de estupro é reproduzida no judiciário, usando para isso, casos que ganharam destaque na mídia e tiveram grande repercussão social, assim como utilizando dados e estatísticas de órgãos oficiais que são instrumentos preciosos no fornecimento de informações e retrato da realidade.

No transcorrer da presente pesquisa, serão abordados a cultura do estupro e os meios através dos quais ela se perpetua, mesmo na hodiernidade, discorrendo sobre os variados estereótipos que são atribuídos à mulher no corpo social, bem como traçando um panorama histórico de como a violência sexual contra mulher foi encarada ao longo dos anos, e principalmente, como foi tratada pelo direito.

2 METODOLOGIA

Quanto à abordagem do problema, o presente trabalho se trata de uma pesquisa quali-quantitativa. Para Duarte e Furtado (2017), a pesquisa qualitativa se baseia no uso de estatísticas, enquanto a quantitativa busca compreender o significado e a percepção do informante. Assim, este trabalho se dedicará tanto à análise de estatísticas quanto de elementos de informação retirados de diversas fontes (artigos científicos, sites, blogs, jornais e redes sociais).

No que diz respeito aos objetivos, a presente pesquisa se trata de estudo exploratório, pois almeja encontrar dados e informações a respeito do comportamento do poder judiciário em relação à cultura do estupro. Por conseguinte, em relação aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa tratará de estatísticas de organizações e instituições governamentais a respeito do número de casos de estupro no país, por análise documental, bem como

realizar estudo de múltiplos casos com o objetivo de identificar se há influência da cultura do estupro nas decisões judiciais e na forma do poder judiciário encarar tal realidade.

Serão analisados dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea/2023) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Ainda, será realizado o estudo de dois casos que ganharam grande repercussão midiática: "Caso Mariana Ferrer" e "Caso do Estupro Coletivo" para examinar a postura do judiciário em tais eventos. No primeiro caso, um empresário foi acusado de estuprar a vítima, que estava alcoolizada, durante uma festa em Florianópolis, tendo sido absolvido. No segundo, a vítima, também alcoolizada, foi estuprada por dezenas de rapazes.

Todos os dados e informações coletados serão discutidos a partir da análise do material de pesquisa bibliográfica, sendo que, tal material se constitui em artigos de renomados autores, pertencentes às diversas áreas das ciências humanas, mormente às ciências criminais, sociologia, filosofia e história, produzidos entre os anos de 2017 (dois mil e vinte e sete) e 2024 (dois mil e vinte e quatro). Os referidos artigos foram encontrados através da plataforma Google Acadêmico, sendo utilizadas palavras-chaves como "cultura do estupro" e "culpabilidade da vítima no crime de estupro".

Ao longo do trabalho, todos os dados e informações coletados serão confrontados com o fim de constatar, ou não, se a perspectiva social de legitimação da violência sexual, através da culpabilização da vítima, é reproduzida pelo Judiciário, sempre considerando que a sociedade brasileira tem as suas bases socioculturais e históricas assentadas sobre instituições machistas e patriarcais, que perpetraram a desigualdade de gênero, sendo os reflexos desse passado observados até hoje na cultura e em suas manifestações.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 As origens da Cultura do Estupro

Desde os primórdios da humanidade, houve a divisão das tarefas cotidianas com base no critério biológico, homens e mulheres recebiam as variadas incumbências de acordo com o seu gênero. Assim, conforme Garcia

(2023), os papéis eram preestabelecidos, havendo a socialização de ambos os sexos de forma distinta, gerando a desigualdade de gênero. Com a descoberta da agricultura, o ser humano deixou de ser nômade e passou a fixar-se na terra, pois poderia produzir o próprio alimento, não mais havendo a necessidade de viver migrando de territórios para coletá-lo.

Nesse contexto, surgiram as primeiras aldeias, sendo que, conforme a população crescia, os recursos se tornavam limitados, emergindo a necessidade de demarcar os alimentos e as terras. Dessa forma, nasciam também as noções de propriedade e posse, que desembocaram na ideia de herança. Segundo Garcia (2023), a partir desse momento, passou-se a existir o controle sobre a sexualidade das mulheres para fins de reconhecimento da paternidade, configurando como novo modelo de organização social a família patriarcal e monogâmica, que sujeitava apenas estas e as colocando, juntamente com os filhos, como propriedade do homem.

Dessa forma, o patriarcado reafirmou a desigualdade de gênero que já existia em razão da divisão de tarefas e consolidou a dominação masculina sobre as mulheres. Consoante Lima (2021), os homens não eram apenas chefes de família, mas eram responsáveis pela parte organizacional da cidade, dominando a economia e a religião. Na bíblia, livro sagrado dos cristãos, existe a narrativa do mito de Adão e Eva, que apresenta esta como sendo a responsável por trazer ao mundo o pecado e, consequentemente, todos os males que derivam dele.

Na mitologia grega, existe o mito da Caixa de Pandora, que, assim como Eva, foi a primeira mulher criada. Zeus, deus do panteão grego, desejando se vingar de Prometeu, humano que tinha roubado o fogo sagrado dos deuses, encomendou a criação de Pandora e a ofereceu em casamento a Epimeteu, irmão de Prometeu, sendo que, juntamente com ela, foi entregue uma caixa, a qual ela estava proibida de abrir. Certo dia, Pandora, tomada pela curiosidade, decidiu abrir a caixa e desta saiu todas as mazelas que existem no mundo. Como visto, a religião sempre foi utilizada como instrumento de promoção e perpetuação do patriarcado, colocando a mulher como criadora de todos os males e legitimando a sua subjugação em relação aos homens.

O Brasil foi colonizado por Portugal, a partir do ano 1500, tendo herdado o modelo patriarcal e recebido forte influência religiosa, adotando os modelos latifundiário e escravagista. De acordo com Garcia (2023):

> Historicamente, a violência é intrínseca à formação do Brasil, tendo em vista que a origem da composição familiar está ligada à imposição do modelo patriarcal conjuntamente ao modelo colonial, racista, latifundiário e escravagista, o que ocasionou na naturalização da violência ao longo dos anos e deu cerne à disposição social do país. O período colonial do país, o qual iniciou-se no ano de 1500, trouxe influências culturais e costumes dos países invasores, destacando-se valores conservadores embasados pelo catolicismo. (Garcia, 2023, p. 21).

Inicialmente, as populações nativas eram escravizadas e dizimadas, sendo que as mulheres eram constantemente violentadas sexualmente pelos colonos. Os senhores de engenho, por sua vez, tinham o direito incontestável aos escravos, inclusive, aos corpos das escravas, podendo utilizá-los ao seu bel prazer. Às mulheres brancas e casadas cabiam as atividades relacionadas à reprodução e ao lar, possuindo o dever de satisfazerem os maridos, chamado de "débito marital". Assim, o Brasil tem as suas raízes históricas em uma sociedade patriarcal e machista, sendo que a objetificação do corpo feminino e a naturalização da violência sexual contra a mulher se consubstanciou ao longo do tempo, se tratando, conforme Sommacal e Tagliari (2017, p. 250), de "fenômeno estrutural presente nas relações sociais", restando evidenciado que a cultura do estupro é inerente ao processo de colonização do país.

3.2 A culpabilização da vítima do crime de estupro

A cultura do estupro se traduz na conjuntura social de objetificação do corpo feminino, na naturalização da violência sexual contra a mulher e na culpabilização da vítima. A mulher sempre é colocada de forma estereotipada, sendo vista como naturalmente sensual e despertadora dos instintos masculinos, pairando no seio social a ideia de que ela, com o seu comportamento anterior, cria a situação de violência, de modo que o agressor é "sexualmente provocado". O estupro, então, na visão social, decorre do desejo masculino de satisfação da própria lascívia, alimentada pela "conduta inadequada das mulheres", transferindo-se a responsabilidade do crime para estas.

No entanto, a razão da violência sexual está longe de ser meros impulsos sexuais. Conforme Fernandes (2022), o estupro está relacionado a violência de gênero, sendo que o agressor se satisfaz com a dominação da vítima, reafirmando a sua sexualidade com a demonstração de sua força e poder.

Inclusive, segundo a autora, é comum existir relação de hierarquia e subordinação entre as vítimas e os agressores, seja em razão de idade, classe social, questões profissionais ou quaisquer outras condições.

Ao falar sobre o estupro como forma de poder e dominação, Santos (2008) apud Sommacal e Tagliari (2017) expõe:

> Conforme os estudos de Santos, o emprego da força nas relações humanas visa ratificar a sobreposição do homem e a sujeição da mulher, diante da concepção enraizada de que o patriarca tem direito sobre o corpo daquela. A intenção ao estuprar uma mulher é, portanto, a imposição de poder e controle sobre o corpo da vítima, o qual conjectura como um objeto de dominação (Santos, 2008, p. 61-64, apud Somacal e Tagliari, 2017, p.248).

A violência sexual como relação de dominação e subjugação fica evidente quando são analisadas as estatísticas. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea/2023), ocorrem no Brasil cerca de 822 mil casos de estupros por ano, o que corresponde a dois por minuto. Ainda, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 61,4% das vítimas são crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 13 (treze) anos de idade, sendo que em 10,4% dos casos as vítimas são crianças menores de 04 (quatro) anos. Nos casos das vítimas entre 0 e 13 anos de idade, 86,1% dos agressores são pessoas conhecidas, representando os familiares 64,4% desse número. Nos casos relativos às vítimas com 14 anos ou mais, 77,2% dos agressores são conhecidos, sendo que em 24,3% dos casos a autoria do estupro é de parceiros ou ex-parceiros íntimos. Do número total de estupros, 68,3% das violências acontecem na residência da vítima.

Como visto, a maior parte dos agressores no crime de estupro são pessoas conhecidas, e a maioria das violências ocorrem na residência da vítima, sendo que, no caso de crianças e adolescentes, parte considerável dos violentadores são familiares. Fica, então, evidente a relação de dominação e poder que existe entre as vítimas e os agressores, principalmente no caso dos menores, em razão dos adultos do núcleo familiar serem as primeiras referências e representarem figuras de autoridade.

Dessa forma, como explica Pereira (2022), a violência sexual decorre da desigualdade de gênero, havendo uma relação de poder em que há a dominação masculina, sendo a violência de gênero amparada pela cultura, que coloca a mulher como mero objeto pertencente ao homem e que, como tal, deve ser

tolhida e cerceada em qualquer manifestação de liberdade, até mesmo sexualmente. Inclusive, a legitimação da violência tem ampla aceitação social quando se trata de vítimas que possuem vida sexual livre, se desvirtuando do modelo de sexualidade imposto pela sociedade.

Assim, fica claro que a violência sexual está relacionada a imposição de força e poder no contexto de uma sociedade patriarcal e machista, sendo que explicar o estupro como meio de satisfação de lascívia é uma forma de facilitar a transferência da responsabilidade pela violência para a vítima, que é colocada como provocadora da situação, isentando-se os agressores de qualquer culpa, e mascarando, dessa forma, as verdadeiras motivações do crime de estupro, que nada têm a ver com o comportamento da vítima.

3.3 Como o crime de Estupro foi tratado pelo ordenamento jurídico pátrio ao longo dos anos

Em 1500, quando os portugueses chegaram ao Brasil, vigiam em Portugal, em razão da grande influência da Igreja Católica, as Ordenações do Reino, que eram responsáveis pela ordem jurídica portuguesa, sendo que a legislação aplicada na colônia era a mesma vigente na metrópole. Conforme Fernandes (2022), as ordenações filipinas foram as que tiveram maior relevância no país, pois vigoraram entre 1603 e 1830, período em que Portugal decidiu, de fato, povoar o Brasil, sendo que tais ordenações previam a pena de enforcamento para os homens que se deitassem com mulheres virgens ou honestas, contra a vontade delas e de forma violenta.

Assim, não eram todas as mulheres que recebiam proteção do estado, apenas as “virgens” ou “honestas”. Inclusive, segundo os mesmos autores, os criminosos estariam perdoados se casassem com as vítimas ou pagassem os dotes. Além disso, as mulheres casadas possuíam o débito marital, devendo satisfazer os maridos mesmo contra a própria vontade. Enquanto isso, conforme Lima (2021), as mulheres indígenas e africanas escravizadas eram constantemente violentadas sem que isso configurasse crime, sendo vistas como objeto de satisfação dos homens.

Em 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, pós proclamação da independência do Brasil em 1822, que passou a prever o crime

de “estupro”. Segundo Lima, Alves e Ribeiro (2022), o referido crime representava uma agressão não a mulher, mas a sua família, sendo que as penas aplicadas variavam conforme a condição da vítima; no caso das prostitutas, as penas eram consideravelmente reduzidas. Assim, apesar da ampliação do rol de vítimas, abrangendo não somente a virgem ou honesta, o Estado oferecia tutela de acordo com o “merecimento” da vítima.

Em 1890, foi promulgado o Código Penal da República, que tipificou o crime de estupro nos artigos 268 e 269:

> Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão cellular por um a seis annos.
> § 1.º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous annos.
> § 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.”
> Art. 269. Chame-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades physicas, e assim da possibilidade de resisitir e defenderse, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos (Brasil, 1890).

Como visto, para que o crime fosse caracterizado era essencial que a vítima fosse “honesta”. Ainda, existia a menção da mulher pública que, segundo Fernandes (2022), se tratava daquela que não passava a integralidade do tempo em sua residência, laborando, por exemplo, fora do lar, além da prostituta. As agressões sexuais contra estas últimas eram punidas com uma pena mais branda. Assim, as características da vítima continuaram a ser consideradas para fins de aplicação das penas, sendo que o nível de reprovabilidade da conduta criminosa dependia da condição pessoal da mulher.

Em 1940, foi promulgado o Código Penal, vigente atualmente, tendo o crime de estupro passado por alterações, estando a violência sexual prevista, entre outros, nos artigos 213 a 216, in verbis:

> Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
> Pena: Reclusão, de três a oito anos.
> Parágrafo único. Se a ofendida for menor de catorze anos:
> Pena: Reclusão, de quatro a dez anos.
> Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos.
> Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:
> Pena - reclusão, de um a três anos.
> Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:
> Pena - reclusão, de dois a seis anos.

> Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
> Pena - reclusão, de um a dois anos.
> Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:
> Pena - reclusão, de dois a quatro anos (Brasil, 1940)

Como se depreende do citado artigo, o estupro foi tipificado como tão somente a conjunção carnal, ou seja, a penetração do pênis na vagina, sendo que qualquer outra forma de sexo – oral ou anal, por exemplo – não seria enquadrada como tal crime, existindo a possibilidade de ser abrangida pelo artigo 214 ou 216, que previa o atentado violento ao pudor, com a pena cominada reduzida. Assim, fica claro que a sociedade reprovava mais intensamente a violação da vagina, tendo em vista que neste órgão sexual se localizava o hímen, membrana fibrosa que provava o valor da mulher. Ademais, as figuras da "mulher honesta" e da "mulher virgem" continuam aparecendo no texto da legislação, demonstrando o processo ainda existente de discriminação das mulheres.

Apesar das alterações, a preocupação do legislador de 1940 permaneceu a mesma dos anteriores: a honra da família e não da vítima. Até 2005, vigorou no ordenamento jurídico brasileiro a causa de extinção da punibilidade para o agente que aceitasse se casar com a vítima, ou, se uma terceira pessoa aceitasse, a punibilidade também estaria extinta. Para Lima, Alves e Ribeiro (2022), o receio do Estado era a vítima não conseguir um casamento após a violência sexual, prejudicando a reputação da família.

Ainda no ano de 2005, foram retiradas da legislação as expressões "mulher virgem" e "mulher honesta", entretanto, na prática, as vítimas continuaram a ser submetidas a um juízo de valor a respeito de sua moralidade. Em 2018, o caso de Mariana Ferrer ganhou grande repercussão midiática, segundo o Portal Unicap, a jovem acusou o empresário André Aranha de tê-la estuprado durante uma festa em Florianópolis, na qual ela trabalhava como promotora de eventos, tendo alegado que foi dopada antes da agressão.

Durante a audiência de instrução e julgamento, que se encontra disponível na Plataforma YouTube, Mariana foi humilhada pelo advogado de defesa do réu, Cláudio Gastão, que se utilizou de fotos sensuais da vítima, retiradas das redes sociais, para questionar a sua conduta moral e provar a "inocência do réu", se

referindo às imagens usando termos como “posições ginecológicas”, tendo proferido expressões como “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, e peço a Deus que meu filho nunca encontre uma mulher como você”, “É o teu ganha pão desgraçar a vida dos outros? Manipular a situação com essa história de ser virgem?”, “Não adianta vir com esse choro dissimulado, falso, e essas lágrimas de crocodilo”, entre tantas outras barbaridades.

O Estado, personificado no juiz, assistia com muita naturalidade à vítima ser violentada outra vez, mas agora, na sua presença, sendo que, em razão da grande comoção a respeito de como a audiência foi conduzida e Mariana tratada, foi promulgada a Lei n°14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

Em 2009, através da Lei n° 12.015/2009, conforme Fernandes (2022), foram realizadas várias alterações no que diz respeito aos crimes sexuais. Primeiramente, o capítulo no qual consta tais crimes passou a ser intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, sendo que anteriormente era nomeado “Dos Crimes contra os Costumes”.

Além disso, os referidos crimes passaram a ser processados por meio de Ação Penal Pública Condicionada à Representação, considerando que, conforme a autora, desde 1984, o Supremo Tribunal Federal havia editado a Súmula n°308 que determinava ser de Ação Penal Pública Incondicionada quando o estupro fosse praticado mediante violência real. De acordo com Lima, Alves e Ribeiro (2022), a referida lei elevou o crime de estupro, tanto na modalidade simples como qualificada, à condição de crime hediondo, sendo que, em 1990, somente o estupro qualificado tivera sido tipificado como hediondo.

A Lei n° 12.015/2009, ainda, alterou o texto do artigo 213 do Código Penal de 1940, que passou a prever o crime de estupro do seguinte modo:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
> § 2º Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 2009)

Como visto, o crime de estupro deixou de ser configurado apenas pela conjunção carnal, passando a englobar também a prática de qualquer outro ato

libidinoso. Dessa forma, com fundamento no Princípio da Continuidade Normativa, a figura do atentado violento ao pudor, antes prevista no artigo 214, passou a ser abrangida pelo artigo 213. Além disso, em razão da redação "constranger alguém", qualquer pessoa se tornou passível de ser vítima do referido crime, e não somente mulheres.

Em 2013, entrou em vigor a Lei n° 12.845/2013, chamada Lei do Minuto Seguinte, que deliberava sobre o acolhimento e tratamento das vítimas do crime de estupro nas unidades da rede pública. Inclusive, esta legislação garante a possibilidade das vítimas realizarem aborto no Sistema Único de Saúde (SUS) caso engravidem, sendo desnecessário até mesmo Boletim de Ocorrência, estando tal modalidade de aborto prevista no artigo 128, inciso II, do Código Penal.

Em 2018, segundo Lima (2021), com a entrada em vigor da Lei n° 7.018/2018, os crimes sexuais passaram a ser processados mediante Ação Penal Pública Incondicionada. Além disso, houve a tipificação do crime de importunação sexual, estabelecido no artigo 215-A do Código Penal, sendo incluído também o artigo 218-C, que versa sobre o compartilhamento ou divulgação de material relativo a cenas de sexo ou pornografia em qualquer meio. Ainda, a referida lei criou o artigo 234-A do Código Penal, que estabeleceu causas de aumento de pena para os crimes previstos no Título VI.

O artigo 218-C do Código Penal foi editado em razão da repercussão do caso de estupro coletivo que ocorreu na zona oeste do Rio de Janeiro, mais especificamente no Morro do Barão, quando os próprios estupradores passaram a divulgar cenas do crime pelas redes sociais, se tratando de vídeos nos quais eles teciam comentários a respeito do acontecido e a jovem aparecia desacordada e ferida.

Conforme o Portal Correio do Povo, a vítima de dezesseis anos relatou que acordou com 33 homens em cima dela, armados de fuzis e pistolas, se lembrando apenas de ter visitado o namorado no dia anterior e acordar dopada e nua em uma casa desconhecida. Nas redes sociais, as pessoas passaram a emitir opinião no sentido de que a jovem merecia ser violentada por ser acostumada a frequentar bailes funks e a fazer sexo com várias pessoas ao mesmo tempo.

Ela foi ridicularizada pelos profissionais da segurança pública que fizeram os primeiros atendimentos, inclusive, pelo delegado de polícia que inicialmente ficou responsável pelo caso, o qual concedeu entrevista se posicionando de forma sarcástica, alegando, segundo o Portal R7 notícias, que o estupro não restou configurado apesar dos vídeos, se utilizando de argumentos descabidos para ratificar tal premissa. Ainda, consoante o portal G1 notícias, ele conduziu o interrogatório de forma inadequada, chegando a perguntar se a jovem tinha o hábito de fazer sexo grupal, sendo que, após manifestação da ONU Mulheres Brasil, que emitiu nota pública pedindo tolerância zero a qualquer forma de violência contra a mulher, foi afastado e substituído por uma delegada.

Como visto, apesar da evolução na legislação penal brasileira no tocante aos crimes sexuais, a sociedade e, por conseguinte, o poder judiciário, ainda reproduzem as narrativas de culpabilização das vítimas e naturalização da violência, sendo que, durante toda a persecução penal, tanto nos órgãos de segurança pública quanto nos judiciais, o comportamento e a palavra da vítima são constantemente questionados. Para Oliveira e Rezende (2020), os primeiros obstáculos começam no ato de denúncia, quando as vítimas passam a ser olhadas com dúvidas e questionadas indiscriminadamente, recebendo indiretamente a acusação de culpadas.

Ao falar sobre o tratamento que o Estado dispensa às vítimas do crime de estupro, Ferracine (2020, p. 26 apud Molina, 1992, p. 59) atesta:

> A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes, etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte, porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades, etc. Em parte, também, porque a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fosse simplesmente o objeto ou pretexto de uma rotineira investigação. Algumas situações processuais como confrontação pública da vítima com o agressor são experimentadas por ela como uma verdadeira e injustificada humilhação. Com razão já disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida com demasiada frequência em vítima do sistema legal; e que esta "vitimização secundária" é mais preocupante ainda que a "primária" (Molina, 1992, p. 59 apud Ferracine, 2020, p. 26).

Após a violência sexual propriamente dita, as vítimas de crimes sexuais ainda enfrentam a revitimização, desencadeada por julgamentos morais a respeito de sua conduta, perpetrada pela sociedade e pelo Estado, sendo a violência institucional caracterizada pelo tratamento degradante promovido pelos

órgãos de segurança e justiça. Os próprios procedimentos investigatórios já são, muitas vezes, vexatórios, como, por exemplo, a necessidade de não tomar banho e de permanecer com as mesmas roupas do momento da agressão para realização de exame pericial.

Como verificado no caso de Mariana Ferrer, nas peças e audiências criminais é comum a utilização de argumentos sobre a vida pessoal da vítima, principalmente a respeito de sua sexualidade, como forma de demonstrar a sua culpabilidade na violência e, consequentemente, a inocência do réu. Na aplicação das penas, os magistrados avaliam a conduta moral da vítima, analisando a sua reputação, a fim de verificar o seu nível de responsabilidade na agressão sexual sofrida. Discorrendo sobre o assunto, Almeida e Fidalgo (2021) esclarecem:

> O juiz, ao formar sua convicção e para evitar qualquer tipo de injustiça, acaba submetendo a vítima a uma avaliação, não apenas do fato, mas da sua vida pregressa, seu histórico, se há ou não passagens por clínicas psiquiátricas, questões que possam trazer confiabilidade à palavra da vítima. Assim, caberá ao magistrado a decisão do grau de autenticidade com presença nas palavras da vítima e do réu. Ademais, o estupro é considerado o único crime do qual a vítima precisa provar que não é culpada. (Almeida e Fidalgo, 2021, p. 137) (grifo nosso).

Em janeiro de 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento, conforme o portal oficial da corte (stj.jus.br), no sentido de que "o depoimento de vítimas de estupro ou de assédio sexual tem grande valor como prova em uma ação judicial porque, em geral, são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas". Entretanto, na prática forense, as vítimas de crimes sexuais continuam sofrendo com a permanente desqualificação e descredibilização de sua palavra.

No que tange ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, desde que as provas sejam lícitas e respeitado o contraditório, os magistrados podem valorá-las como entenderem melhor, sendo livre a formação de sua convicção, necessitando apenas ser motivada. Quando se fala de crimes sexuais, os juízes tendem a optar pelas provas que invalidam a palavra da vítima, com o objetivo de absolver o réu. Assim, não existe imparcialidade, sendo as escolhas pautadas em valores machistas e patriarcais. Inclusive, o princípio do "in dubio pro reo" é amplamente utilizado nas sentenças relativas ao crime de estupro.

No dia 23/05/2024, foi julgada a ADPF n°1107, proposta pela Procuradoria Geral da República, que versa sobre os questionamentos a respeito da vida sexual das vítimas durante a apuração e o julgamento dos crimes contra a dignidade sexual, tendo a suprema corte decidido, por unanimidade, que tal prática é inconstitucional. Assim, esse entendimento representa um significativo avanço no sentido de que os operadores do direito não mais poderão utilizar expressamente a sexualidade das vítimas como pretexto para sua culpabilização e legitimação da violência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o Brasil tem as suas raízes históricas e culturais fincadas numa sociedade patriarcal e machista, sendo que as consequências desse passado histórico são sentidas até hoje. Nesse contexto, as mulheres são colocadas em posição de inferioridade em relação aos homens, fruto da desigualdade de gênero e dominação masculina, fazendo com que, especificamente em relação aos crimes sexuais, sejam culpabilizadas pela violência, a fim de que os agressores sejam isentos de sua responsabilidade.

Assim, a partir da objetificação do corpo feminino, da naturalização e da legitimação da violência sexual contra a mulher, é formada a cultura do estupro, que fica evidenciada na forma como a sociedade brasileira enxerga as vítimas de tal crime, sendo sempre apresentadas de forma esteriotipada, como aquelas que provocaram a situação.

Conforme se verificou através da análise de casos, as instituições estatais, e, por conseguinte, as jurídicas, reproduzem os valores patriarcais e machistas, que estão presentes nas relações sociais de forma estrutural, sendo que isso fica demonstrado pelo tratamento que o Estado dispensa às vítimas, submetidas a procedimentos humilhantes desde o início das investigações até o julgamento, tendo o seu comportamento questionado o tempo todo, sempre no sentido de se chegar à conclusão de que a culpa, na verdade, foi delas.

Como mostrado ao longo do trabalho, as mulheres são sempre representadas de forma estereotipada nas peças processuais e, durante as audiências, são confrontadas de forma vexatória, sendo submetidas a uma

avaliação de sua reputação moral, que interfere na dosimetria da pena, quando não resulta em absolvição do acusado.

Restou nítido que, apesar do avanço da legislação penal brasileira a respeito dos crimes sexuais, que, diga-se de passagem, só ocorreu mais intensamente nas últimas décadas, tal avanço não reflete a mudança na mentalidade da sociedade brasileira nem dos operadores do direito. Inclusive, como se pôde verificar, muitas leis só foram promulgadas diante da gravidade de casos que ganharam repercussão midiática e geraram grande comoção social.

Enfim, a presença de normas no ordenamento jurídico para proteger as vítimas de crimes sexuais não significa que elas tenham efetividade na prática, tendo restado provado que as mulheres continuam sendo tratadas pelo poder judiciário como causadoras e merecedoras da agressão sexual, sendo revitimizadas com a violência institucional, fomentando-se a cultura do estupro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício de; FIDALGO, Roberta. **A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro – "As Medusas Contemporâneas".** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 20(39): 125-140, jul.-dez. 2021 • ISSN Eletrônico: 2238-1228.

CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA. Brasil, 1890.

CÓDIGO PENAL. Brasil, 1940.

CONJUR.COM.BR. **Advogado questionou fotos de influencer e disse que ela queria se promover**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/advogado-questionou-fotos-influencer-disse-ela-promover/ Acesso em: 25/05/2024.

CORREIO DO POVO. **"Quando acordei, tinham 33 caras em cima de mim", diz vítima de estupro coletivo.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/quando-acordei-tinham-33-caras-em-cima-de-mim-diz-v%C3%ADtima-de-estupro-coletivo-1.203007 Acesso em: 25/05/2024.

DUARTE, Simone Viana; FURTADO, Maria Sueli Viana. **Trabalho de conclusão de curso (TCC) em ciências sociais aplicadas.** Saraiva, 2017.

FERNANDES, Clara Duarte. **O valor probatório das declarações da vítima no crime de estupro: Refexões a respeito do procedimento penal sob a ótica da cultura do estupro e um cenário de violência institucional.** São Paulo, 2022.

FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. **Culpabilização da vítima ou respaldo ao criminoso.** Goiânia, 2020.

FÓRUM DE SEGURANÇA.GOV.BR. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, p. 15**. Brasil, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf Acesso em: 25/05/2024.

GARCIA, Isabella Ribeiro. **Ser Mulher no Brasil é um fator de risco: Cultura do estupro, patriarcado e culpabilização da vítima.** Brasília, 2023.

IPEA.GOV.BR. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto.** Brasil, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto Acesso em 25/05/2024.

LIMA, Maria Rafaela Graciliano; ALVES, Marlon Bruno; RIBEIRO, Laura de Paula. **Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da vitimologia.** JNT - Facit Business and Technology Journal. 2022. Janeiro. Ed. 33, Vol. 2, Pgs. 245-263.

LIMA, Patrícia Maria Peixoto. **A culpabilização da vítima mulher em crimes de estupro.** Goiânia-GO, 2021.

OLIVEIRA, Hanna Karolline Sousa de; RESENDE, Gisele Silva Lira. **Violência sexual: Uma análise social da cultura do estupro.** Perspectivas em Diálogo, Naviraí, v. 7, n. 14, p.81-110, jan./jun. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **Nota pública da ONU Mulheres Brasil sobre estupros coletivos.** Brasil, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-da-onu-mulheres-brasil-sobre-estupros-coletivos/ Acesso em: 25/05/2024.

PEREIRA, Jéssika Pamela de Carvalho. **A construção das vítimas e criminosos nos delitos de natureza sexual: uma análise crítica.** João Pessoa, 2022.

PORTAL DE NOTÍCIAS JOVEM PAM. **Entenda o caso Mariana Ferrer, jovem que denunciou seu estuprador e o viu ser inocentado.** Brasil, 2020. Disponível em: https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.html Acesso em: 25/04/2024.

PORTAL G1. **MPSC denuncia empresário de Sp por 'estupro de vulnerável' de jovem em florianópolis.** Santa Catarina, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/26/mpsc-denuncia-empresario-de-sp-por-estupro-de-vulneravel-de-jovem-em-florianopolis.ghtml Acesso em: 25/05/2024.

PORTAL STJ.JUS.BR. **Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova.** Brasil, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx#:~:text=O%20depoimento%20de%20v%C3%ADtimas%20de,sem%20a%20presen%C3%A7a%20de%20testemunhas. Acesso em: 08/06/2024.

PORTAL UNICAP.BR. **Caso Mariana Ferrer: O que é estupro culposo?** Pernambuco, 2020. Disponível em: https://portal.unicap.br/w/caso-mariana-ferrer-o-que-%C3%A9-estupro-culposo- Acesso em: 25/05/2024.

PORTAL R7 NOTÍCIAS. **Estupro coletivo: delegado afastado vê elo entre jovem violentada e tráfico. Rio de Janeiro, 2016.** Disponível em: https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/estupro-coletivo-delegado-afastado-ve-elo-entre-jovem-violentada-e-trafico-09062016/ Acesso em: 25/05/2024.

PORTAL GZH. **Caso Mari Ferrer: conheça os detalhes da sentença que determinou absolvição de empresário em caso de estupro.** Brasil, 2020. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/11/conheca-os-

detalhes-da-sentenca-que-determinou-absolvicao-de-empresario-em-caso-de-estupro-ckh3r7v6r005j012t4tguokzp.html#:~:text=A%20per%C3%ADcia%20realizada%20no%20corpo,Camargo%20Aranha%20em%20sua%20calcinha
Acesso em: 25/05/2024.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. **A cultura do estupro: O arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima.** Revista da Esmesc, v.24, n.30, p. 245-268, 2017.